



Número: **1002039-02.2021.4.01.3508**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Itumbiara-GO**

Última distribuição : **28/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 28.177,00**

Assuntos: **Urbana (Art. 48/51)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IRENILDA MARIA DA SILVA (AUTOR)		MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)			
APSADJ/SADJ-INSS-Atendimento de Demandas Judiciais (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11803 23747	05/07/2022 17:48	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



Subseção Judiciária de Itumbiara/GO  
Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Itumbiara/GO

---

PROCESSO: 1002039-02.2021.4.01.3508

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IRENILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - GO27309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APSADJ/SADJ-INSS-ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS

SENTENÇA TIPO "A" - RESOLUÇÃO Nº. 535/06-CJF

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **IRENILDA MARIA DA SILVA** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado (Lei 9.099/1995, artigo 38 e Lei 10.259/2001, artigo 1º).

Tenho por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, merecendo destaque a existência de interesse processual por parte da autora, posto que o INSS indeferiu requerimento administrativo de aposentadoria por idade por ela apresentado em 06/07/2020 (Id. 654734979).

Quanto à prejudicial de mérito, declaro, desde já, prescrita a pretensão referente a crédito vencido em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, que se deu em 28/07/2021.

Não há, assim, preliminares ou prejudiciais que impeçam a apreciação do mérito da presente ação previdenciária na porção referente ao crédito vencido em data posterior a 28/07/2016.



## Do mérito.

Passo à análise da pretensão vertida a estes autos.

A teor da tabela de transição veiculada no art. 142 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de trabalhador urbano constitui benefício cuja concessão pressupõe, para além obviamente da idade (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher – art. 48), a prova da carência, relativa ao número mínimo de contribuições exigidas em lei.

Outrossim, o artigo 18 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelece que o segurado filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da respectiva EC (13/11/2019) poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os requisitos de: (i) 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e (ii) 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. O §1º do aludido artigo prevê, ainda, que, a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Na espécie, por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 06/07/2020, o INSS vinculou decisão informando o indeferimento do pedido tendo em vista a falta de carência e de idade mínimas exigidas para o gozo do benefício em questão (Id. 654734979, fls. 52/58).

De início, impende averiguar, à luz da referida tabela de transição, se há substrato probatório idôneo a ensejar o reconhecimento do exercício de atividade urbana pelo tempo minimamente necessário ao gozo do benefício em questão: 180 meses de carência e 15 anos de tempo de contribuição.

Quanto à contagem do tempo de serviço, vale observar o seguinte.

De início, necessário trazer à baila o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que por meio da Súmula n. 75, firmou orientação no sentido de que "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".



Os registros existentes no CNIS, em princípio, devem ser tidos por fiéis (artigo 29-A, da Lei 8.213/1991). Sobre o tempo de serviço registrado na CTPS incide a presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, somente ilidível mediante prova inequívoca em contrário. Tempos de serviço outros, não lançados na Carteira de Trabalho, somente são reconhecidos se comprovados por início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, conforme determina o §3º, do artigo 55, da Lei 8.213/1991.

Segundo a jurisprudência, havendo omissão ou divergência entre o registro do vínculo empregatício constante na CTPS e o do presente no CNIS, prevalecerá o da CTPS, posto que suas anotações fazem prova plena de veracidade (AC 0009614-58.2000.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel.Conv. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (CONV.), Segunda Turma, DJ p.20 de 30/03/2006).

No caso em tela, verifica-se que o vínculo empregatício registrado na CTPS da autora (Id. 654734976, fl. 06) com o empregador 'Eduardo Pereira de Andrade', no período de 01/05/2011 a 01/03/2015, não foi averbado em seu CNIS (Id. 654734977).

Destaco, no ponto, a ausência de vícios formais na CTPS apresentada pela autora no Id. 654734976. Equivale a dizer, pois, que não há rasuras, borrões ou indícios de alterações extemporâneas que lhe comprometam, a data de emissão da CTPS é anterior às anotações, há ordem cronológica nos registros, as anotações dos vínculos empregatícios contêm dados substanciais completos e há, ainda, registros de alterações de salário, anotações de férias e FGTS.

Assim, com efeito, tendo presente que o vínculo laboral acima especificado deve ser corretamente registrado ao CNIS e computado para fins de carência, somando-se todos os vínculos da requerente, concluo que, conforme cálculo anexo, feito no Sistema Nacional de Cálculo Judicial, no dia 06/07/2020 (data do requerimento administrativo – Id. 654734979), contava a autora com tempo de contribuição (14 anos, 03 meses e 06 dias) e carência (174 contribuições mensais) insuficientes ao gozo da postulada aposentadoria por idade.

Quanto à idade legal (60,5 anos para a mulher em 2020) vejo que também não havia sido atingida pela autora por ocasião do requerimento administrativo. Isso porque a carteira de identidade com cópia reproduzida em meio à documentação que acompanha a exordial revela que foi alcançada pela parte demandante apenas no mês de dezembro de 2020 (data de nascimento em 23/06/1960 – Id. 654734974).



Dito isso, concluo que, somente em 23/06/2021, ou seja, após o requerimento administrativo (06/07/2020), a parte requerente implementou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista passar a contar com **15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, 185 contribuições mensais de carência e 61 anos de idade.**

### **Da Reafirmação da DER**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 995 (REsp 1.727.063/SP, Primeira Seção, Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2019), fixou a tese de ser *“possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*.

É bem verdade que por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS, o Ministro Mauro Campbell Marques afirmou que *“No caso da reafirmação da DER, conforme delimitado no acórdão embargado, o direito é reconhecido no curso do processo, não havendo que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação”* (EDcl no REsp 1.727.063/SP, Primeira Seção, Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2020).

A inovadora tese de que, em se tratando de reafirmação da DER, são indevidos quaisquer valores atrasados, constou também no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo IBDP: *“A assertiva de que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação reforça o entendimento firmado de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponde ao momento processual em que reconhecidos os requisitos do benefício; não há quinquênio anterior a ser pago. Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental”* (EDcl no EDcl no REsp 1.727.063/SP, Primeira Seção, Mauro Campbell Marques, DJe 04/09/2020).

Ao que tudo indica, referida tese está ganhando musculatura no STJ, conforme se verifica na recente decisão do Ministro Gurgel de Faria, lançada no bojo do REsp 1.997.036/PR, segundo a qual *o reconhecimento da reafirmação da DER em período não integrante do pedido administrativo e antecedente à ação judicial caracteriza afronta à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, por ausência de interesse de agir* (STJ, REsp 1.997.036/PR, Gurgel de Faria, DJe 01/06/2022). Vale dizer, não sendo possível reafirmar a DER em data anterior ao ajuizamento da ação, por certo não haverá valores atrasados, tal como hoje ocorre.



Entretanto, a Segunda Turma do STJ vinha admitindo que “No caso de reafirmação da DER para momento anterior ao ajuizamento da ação, não há que se falar em pagamento de valores retroativos ao ajuizamento da ação” (STJ, AgInt no REsp n. 1.865.542/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020). Ou seja, de acordo com esse precedente, diga-se, anterior ao julgamento do Tema 995 dos repetitivos, *é possível a reafirmação da DER para momento anterior ao ajuizamento da ação*, só não haverá o pagamento de valores retroativos ao ajuizamento da ação. Tal entendimento foi igualmente adotado pela Primeira Turma do Colendo STJ (EDcl no AgInt no REsp n. 1.689.733/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1/10/2020), ressaltando-se que, em ambos os julgados, fora consignado nos votos dos relatores que “*embora se possa fixar o termo inicial do benefício na data de implemento dos requisitos, os efeitos financeiros terão como termo inicial a data da citação válida da autarquia previdenciária*”.

Todavia, há ainda um outro entendimento, esposado pela Ministra Regina Helena da Costa no último dia 09/06/2022, segundo o qual, na reafirmação da DER, o termo inicial do benefício corresponde à data de implemento dos requisitos para a sua concessão. De acordo com Sua Excelência, “Esse entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte, afirmando que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ, REsp 1.985.963/RS, Regina Helena da Costa, DJe: 10/06/2022).

Como visto, a questão da reafirmação da DER ainda gera dúvidas, razão pela qual entendo ser caso de se manter, por enquanto, até deliberação conclusiva do STJ, a possibilidade de reafirmação da DER para antes do ajuizamento da ação.

Isso sob os seguintes fundamentos: (i) a decisão lançada no REsp 1.997.036/PR é monocrática, (ii) a reafirmação da DER para antes do ajuizamento tem sido reiterada pelos tribunais regionais (TRF1, EDAC 0011801-37.2013.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 07/03/2022; TRF3, ApCiv 5704953-65.2019.4.03.9999/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3 18/03/2020; TRF4, AC 5034423-97.2020.4.04.7000/PR, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento 22/02/2022, Turma Regional Suplementar do Paraná), (iii) aparente incompatibilidade com a ideia da primazia das decisões de mérito da sentença judicial que, ao final de toda a tramitação processual, perceba ter o segurado cumprido os requisitos para obter o benefício e negue a concessão, remetendo-o a novo pedido administrativo.

Ressalte-se que a compreensão supra poderá ser revista caso sobrevenha jurisprudência conclusiva em contrário do STJ, da TNU ou dos Tribunais Regionais Federais.



Logo, não merece prosperar a tese levantada pelo INSS, no sentido de que o pagamento dos atrasados deve se limitar à data do ajuizamento da ação, sem a incidência de juros. Conquanto o Ministro Mauro Campbell Marques tenha afirmado em seu voto no julgamento dos embargos de declaração do INSS que “No caso da reafirmação da DER, conforme delimitado no acórdão embargado, o direito é reconhecido no curso do processo, não havendo que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação” (STJ, EDcl no REsp 1.727.063/SP, Primeira Seção, Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2020), posteriormente, nos segundos declaratórios, desta feita opostos pelo IBDP, o Ministro Relator esclareceu que deve ser fixado o termo inicial do benefício na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício (STJ, EDcl no EDcl no REsp 1.727.063/SP, Primeira Seção, Mauro Campbell Marques, DJe 04/09/2020).

Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV.

Em se tratando de reafirmação da DER, surgem dois cenários para a caracterização da mora da autarquia previdenciária: (i) DER reafirmada para data anterior ao ajuizamento; e (ii) DER reafirmada para após o ajuizamento.

Nos casos em que a (i) DER é reafirmada para data anterior ao ajuizamento, ou seja, entre a DER original e o registro do processo, com o fito de reconhecer o benefício vindicado ao segurado e não há objeção da autarquia ao fato novo que ensejou tal concessão na via judicial, deve ser prestigiada a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício (presunção que, como se sabe, deriva do Princípio da Separação dos Poderes – CF, artigo 2º - que, no caso, impõe ao Judiciário a devida deferência aos atos legitimamente emanados do Executivo): como o fato novo que embasou a decisão judicial concessiva do benefício não constava do processo administrativo que estava limitado aos fatos ocorridos até a DER, certo é concluir que a decisão de indeferimento lançada neste confirmou-se legítima, já que amparada em provas que levaria o próprio Judiciário a indeferir o benefício. Dizendo-se de outra forma: conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo implicaria anular a decisão administrativa que o indeferiu, anulação que, no caso, é impossível juridicamente, já que o indeferimento era consentâneo com a insuficiência dos documentos apresentados pelo requerente para concessão até a DER, e cujos fatos posteriores somente foram contemplados na esfera judicial. Estaria o Judiciário, desta forma, anulando ato jurídico administrativo (de indeferimento do benefício) perfeito e não viciado (eis que consentâneo com o panorama probatório existente), em afronta à garantia prevista no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Em casos tais, em que se considera legítima a decisão administrativa de indeferimento do benefício, a data de início do benefício (DIB) corresponderá à data em que



citada a autarquia no processo judicial. Trata-se de não atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, inteligência que também se afina com a jurisprudência do STJ e da TNU para os casos em que reconhecida a incapacidade posterior à DER (TNU, PUIL 5003129-59.2018.4.04.7012, Rel. Polyana Falcão Brito, 26/02/2021; STJ, REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 26/2/2014). Ademais, o termo inicial dos juros de mora quanto às parcelas vencidas (entre a DIB e a DIP) também será a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Noutro giro, se for a (ii) DER reafirmada para após o ajuizamento, deve prevalecer a orientação do e. STJ: *No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor* (STJ, EDcl no REsp 1.727.063/SP, Primeira Seção, Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2020).

Assim, em síntese: (i) DER reafirmada para data anterior ao ajuizamento – DIB fixada na data da citação e termo inicial dos juros de mora também na citação; (ii) DER reafirmada para após o ajuizamento – DIB fixada na data de implemento dos requisitos e termo inicial dos juros de mora 45 dias após a intimação do INSS para implantação, conforme determinação do STJ.

Nessa conjuntura, levando-se em consideração que a autora somente cumpriu os requisitos indispensáveis ao gozo da postulada aposentadoria por idade em 23/06/2021, conforme acima explicitado, tem-se que a DER deve ser reafirmada para esta data. Lado outro, tendo presente que a ação foi ajuizada em 28/07/2021 e que a citação do INSS se deu em 15/11/2021 (registro de ciência ao expediente de Id. 801540081), tem-se (i) DER reafirmada para data anterior ao ajuizamento – DIB fixada na data da citação e termo inicial dos juros de mora também na citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Acresce-se que a exceção aberta pelo STF a juros de mora contra a Fazenda Pública é exclusiva ao período de graça constitucional. Em sessão realizada em 19/04/2017, o Plenário no julgamento do RE 579.431/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em regime de Repercussão Geral fixou a tese de que “incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”. Ainda segundo o entendimento do STF, *não incidem juros quanto ao período entre a data da expedição e a data do pagamento, quando este é feito no “período de graça” constitucional ou legal* (RE/RG 579.431; RE/RG 1.169.289; SV 17).

Outrossim, o TRF1 vem aplicando os juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas em caso de reafirmação da DER. Precedentes: AC 0000596-



70.2016.4.01.3811, Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 04/06/2021; AC 1019491-20.2019.4.01.9999, Primeira Turma, Wilson Alves de Souza, PJe 23/03/2021.

Destaca-se, ainda, que a inovação do julgado foi admitir que o segurado/dependente, caso haja atraso pelo INSS na implantação (cumprimento da obrigação de fazer), requeira a inclusão no valor dos atrasados (obrigação de pagar) dos juros de mora decorrentes de tal atraso, situação na qual estes juros terão por termo inicial 45 dias após a intimação do INSS para implantar.

### **Dispositivo.**

Com fundamento no exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

a) condenar o INSS a *implantar* o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE** em prol de **IRENILDA MARIA DA SILVA**, com Data de Início do Benefício – **DIB em 15/11/2021** (data de ciência do expediente de citação) e Data do Início do Pagamento – **DIP em 01/07/2022**, devendo a renda mensal ser apurada nos moldes do art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991;

b) *antecipar os efeitos da tutela*, com apoio na conjugação da verossimilhança (resultante do reconhecimento do direito material alegado) e da urgência (natureza alimentar das prestações previdenciárias), assinalando à instituição previdenciária prazo de 60 (sessenta) dias para implantar o benefício ora concedido, *sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais)*;

c) condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre as datas da DIB e da DIP acima definidas, pela via legal (RPV ou precatório), ficando autorizada a compensação de eventuais valores recebidos pela parte autora com referência ao período;

d) determinar que: i) até 08/12/2021, as parcelas vencidas sejam atualizadas monetariamente pelo INPC, e, no tocante aos juros, de acordo com a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.497/97; ii) a partir de 09/12/2021, os valores retroativos sejam atualizados pela taxa SELIC, conforme determinado pelo art. 3º da EC n. 113/2021, sem quaisquer outros indexadores, uma vez que a mencionada taxa engloba correção monetária e juros.



Sem custas nem honorários advocatícios nesta primeira instância (art. 55 da Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando a declaração de hipossuficiência firmada pela autora (Id. 654734967), uma vez que inexistem nos autos elementos que a desconstituam.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para, em 15 (quinze) dias, apresentar requerimento de cumprimento de sentença instruído com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, aplicando-se, no que cabível as exigências dispostas no artigo 524 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itumbiara/GO, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO VIEIRA NETO**

Juiz Federal

RMB

